



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8705/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12273/2016
PROTOCOLO	: 1701429
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: CARLOS ESTEVÃO GONÇALVES DE MATTOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E
REGULARIDADE. REGISTRO.**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Carlos Estevão Gonçalves de Mattos, matrícula n. 384399/1, ocupante do cargo de agente de saúde pública, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Agenor Mattiello, secretário municipal de gestão.

A Inspeção de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 5141/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12066/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 1.289/2019, publicado no Diogrande n. 5.583 de 21/5/2019, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17º, da Constituição Federal, de 5 de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
outubro de 1988, c/c os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Carlos Estevão Gonçalves de Mattos, matrícula n. 384399/01, ocupante do cargo de agente de saúde pública, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc